



Parecer n.º 513/2018/CCJR

Referente ao Processo n.º 1188/2018 sobre “Regularização de Ocupação Fundiária”

Requerente: Fernando Donega Silva

Área: 1402,6540 ha

Município: Nova Bandeirantes/MT

Autor: INTERMAT

Relator(a) Deputado(a):

Janaína Rive

I – Relatório

O presente processo foi lido na Sessão do dia 10/09/2018, tendo sido recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/09/2018. Após foi encaminhado para esta Comissão no dia 03/10/2018.

Submete-se a esta Comissão o Processo n.º 1188/2018, de autoria do INTERMAT. O Requerente **Sr. Fernando Donega Silva** solicita junto ao INTERMAT, através do protocolo n.º 220240/2014 a regularização do imóvel denominado **Fazenda Lagoinha** com área de **1402,6540** ha, localizada no município de Nova Bandeirantes/MT.

Vale frisar que, não obstante os requerimentos (fls. 02 e 202) mencionem a área de 1369,4310 ha, todas as peças técnicas elaboradas pelo profissional credenciado contratado pelo Requerente referem-se à área de 1402,6540 ha, inclusive aquelas homologadas (fls. 179/181).

Após a sua tramitação no INTERMAT, o presente projeto chega as nossas mãos para emissão de parecer de acordo com o disposto nos arts. 323 e 327 da CEMT, que regulam os assuntos referentes à regularização de ocupação fundiária.

Em seguida, os autos foram encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para receber parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

8



II – Análise

Compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o disposto no artigo 369, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar sobre a legalidade e constitucionalidade de todas as matérias oferecidas à deliberação.

Analisando o presente, constatamos que o requerente cumpriu todas as formalidades preconizadas através da Lei n.º 3.922/77, Decreto n.º 1.260/78, Norma de Serviço 02/02, como base nas informações repassadas pela assessoria jurídica do INTERMAT, no Parecer n.º 267/2018 de 19/06/2018, emitido pelo advogado Elder Costa Jacarandá – OAB/MT 12597.

Constam nos autos os seguintes requisitos exigidos pelo inciso IV da Norma de Serviço n.º 02/2002, com redação dada pela Resolução n.º 03/2007:

Requerimento padrão	Fls. 02 e 202
RG e CPF do Interessado	Fls. 04
Comprovante do endereço do Interessado, através de conta de água, luz ou equivalente	Fls. 06
Escritura de compra e venda, caso o Interessado tenha adquirido a posse de terceiro	Fls. 204/205 e 208/210
Declaração padronizada de que o interessado e seu conjugue (se for o caso), não fora contemplado com aquisição de terras públicas pela União, Estado ou Município, cuja área somada com a atual pretensão ultrapasse 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares)	Fls. 03
Comprovante de pagamento das taxas correspondentes (expediente e busca/pesquisa)	Fls. 34 e 36
Peças técnicas para arrecadação da área (Memorial Descritivo e Planta), georreferenciadas, em 04 (quatro) vias	Fls. 139/182
Declaração de Reconhecimento de Limites, conforme modelo constante das Normas Técnicas elaboradas pelo INCRA (Lei Federal nº 10.267/01, regulamentada pelo Decreto nº 4.442/02), com firma reconhecida	Fls. 193/198
Comprovante de quitação da ART/CREA pelo Técnico Responsável devidamente credenciado junto ao INTERMAT	Fls. 32/33

ll.



Importante ressaltar que o requerente também cumpriu as exigências contidas no artigo 5º, III e IV, da Lei Federal n.º 11.952/2009, vejamos:

Art. 5º Para regularização da ocupação, nos termos desta Lei, o ocupante e seu cônjuge ou companheiro deverão atender os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional;

III - praticar cultura efetiva;

IV - comprovar o exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou por seus antecessores, anterior a 22 de julho de 2008; (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

V - não ter sido beneficiado por programa de reforma agrária ou de regularização fundiária de área rural, ressalvadas as situações admitidas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário.

§ 1º Serão regularizadas as ocupações de áreas não superiores a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares).

As informações contidas no Relatório Técnico de Viagem (fls.68/72) nos trazem a informação de que a terra está sendo explorada habitualmente e desempenhando a função social, e que não há incidência em situação jurídica constituída, reserva florestal ou ecológica, área indígena ou parque nacional, estando, portanto, em consonância com os artigos 3º e 4º da Lei Federal nº 11.952/2009, *in verbis*:

Art. 3º São passíveis de regularização fundiária nos termos desta Lei as ocupações incidentes em terras:

I - discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União com base no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971;

II - abrangidas pelas exceções dispostas no parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.375, de 24 de novembro de 1987;

III - remanescentes de núcleos de colonização ou de projetos de reforma agrária que tiverem perdido a vocação agrícola e se destinem à utilização urbana;

IV - devolutas localizadas em faixa de fronteira; ou



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - registradas em nome do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, ou por ele administradas.

Parágrafo único. Esta Lei aplica-se subsidiariamente a outras áreas sob domínio da União, na Amazônia Legal, sem prejuízo da utilização dos instrumentos previstos na legislação patrimonial.

Art. 4º Não serão passíveis de alienação ou concessão de direito real de uso, nos termos desta Lei, as ocupações que recaiam sobre áreas:

I - reservadas à administração militar federal e a outras finalidades de utilidade pública ou de interesse social a cargo da União;

II - tradicionalmente ocupadas por população indígena;

III - de florestas públicas, nos termos da Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006, de unidades de conservação ou que sejam objeto de processo administrativo voltado à criação de unidades de conservação, conforme regulamento; ou

IV - que contenham acessões ou benfeitorias federais.

§ 1º As áreas ocupadas que abranjam parte ou a totalidade de terrenos de marinha, terrenos marginais ou reservados, seus acréscidos ou outras áreas insuscetíveis de alienação nos termos do art. 20 da Constituição Federal, poderão ser regularizadas mediante outorga de título de concessão de direito real de uso.

§ 2º As terras ocupadas por comunidades quilombolas ou tradicionais que façam uso coletivo da área serão regularizadas de acordo com as normas específicas, aplicando-se lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei.

A Regularização de Ocupação Fundiária é prerrogativa do Poder Público e dependerá de aprovação prévia da Assembleia Legislativa, conforme dispõem os artigos 323 e 327 da Constituição Estadual:

Art. 323 Compete ao Estado promover a discriminação ou arrecadação de terras devolutas, através do órgão específico.

§ 1º As terras públicas e as devolutas discriminadas e arrecadadas serão destinadas preferencialmente a famílias de trabalhadores rurais que comprovarem não possuir outro imóvel rural, ressalvando os minifundiários, e que nelas pretendem fixar moradia e explorá-las individual ou coletivamente.

§ 2º A destinação das terras mencionadas no parágrafo anterior dependerá de autorização da Assembleia Legislativa, mediante a aprovação de projeto específico de colonização, assentamento ou regularização fundiária a ser elaborado pelo

8.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



órgão específico, em que esteja garantida a permanência de posseiros que se encontrem produzindo.

Art. 327 A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas à pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa, salvo se as alienações ou as concessões forem para fins de reforma agrária.

Ao teor deste parecer jurídico, que se vincula a responsabilidade sobre o mesmo pelo INTERMAT, e ao profissional credenciado **Abnadabe Quintanilha Failde** – CREA RN 1204920354 é que emitimos o nosso voto.

Por fim, convém deixar registrado que esta Comissão realizou consulta junto a Procuradoria Geral desta Casa de Leis, referente ao momento da manifestação da Procuradoria Geral do Estado nos processos de regularização fundiária, se antes ou após o processo ser enviado a esta Casa de Leis. Na oportunidade, através do Parecer n.º 502/2018, foi opinado da seguinte forma:

“Que o parecer da Procuradoria-Geral do Estado deve ser emitido após a devolução dos autos pela ALMT, isso enquanto não se sedimentar o entendimento da própria PGE acerca do tema;”

Logo, restou entendido pela Procuradoria Geral desta Casa de Leis que, enquanto não se sedimentar o entendimento da própria PGE acerca do tema, o momento da manifestação da Procuradoria Geral do Estado nos processos de regularização fundiária será posterior à autorização por esta Casa de Leis.

É o parecer.

8



III – Voto do (a) Relator (a)

Diante o exposto, voto **favorável** à tramitação do Processo n.º 1188/2018, de autoria do INTERMAT.

Sala das Comissões, em 13 de 11 de 2018.

IV – Ficha de Votação

Processo n.º 1188/2018 – Parecer n.º 513/2018
Reunião da Comissão em 13 / 11 / 18
Presidente: Deputado (a) Max Russi
Relator (a): Deputado (a) Jamir de Oliveira

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à tramitação do Processo n.º 1188/2018, de autoria do INTERMAT.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	x Jamir
Membros	